AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004720 - SP(2025/0287159-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105 ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO	:	W. LIMA DE JESUS MOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	CINTIA DUARTE - SP368822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 492, 1.013 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E ÔNUS DA PROVA DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. O agravo interno merece provimento para afastar o óbice da ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), porquanto o agravo em recurso especial refutou, de modo direto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando ocorrência de julgamento *extra petita*, preclusão da prova pericial e omissão no acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, em apelação, anulou a sentença para facultar à autora a produção de prova pericial, ao reconhecer que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é prova unilateral e, por si só, inapta à comprovação de fraude, atribuindo à autora o ônus de custear a prova, sob pena de preclusão, com julgamento conforme a teoria do ônus da prova. Em embargos de declaração, esclareceu não haver julgamento *extra petita*, pois a anulação decorreu da necessária correção na distribuição do ônus probatório e da insuficiência do TOI, resguardando o contraditório.

4. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Precedentes: "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024); "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados

Documento eletrônico VDA54950503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: aeb18d50-0792-4238-809b-9aba6b1d6178

pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024); "[o] órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024).

5. A revisão das conclusões da Corte de origem sobre a necessidade de prova pericial, a distribuição do ônus da prova e a inexistência de julgamento *extra petita* demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: "[a]dmite-se ampla margem discricionária ao magistrado quanto à conveniência e necessidade de produção de provas; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial" (REsp 2.103.213/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024); "[a] análise de alegações de decisão *ultra* e *extra petita* e de excesso na fixação de sanções em improbidade exige reexame de fatos e provas, inviável na via especial" (EDcl no REsp 1.708.238/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 1/7/2025).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na extensão conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA54950503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: aeb18d50-0792-4238-809b-9aba6b1d6178

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004720 - SP(2025/0287159-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVADO	:	W. LIMA DE JESUS MOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	CINTIA DUARTE - SP368822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 492, 1.013 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E ÔNUS DA PROVA DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. O agravo interno merece provimento para afastar o óbice da ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), porquanto o agravo em recurso especial refutou, de modo direto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando ocorrência de julgamento *extra petita*, preclusão da prova pericial e omissão no acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, em apelação, anulou a sentença para facultar à autora a produção de prova pericial, ao reconhecer que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é prova unilateral e, por si só, inapta à comprovação de fraude, atribuindo à autora o ônus de custear a prova, sob pena de preclusão, com julgamento conforme a teoria do ônus da prova. Em embargos de declaração, esclareceu não haver julgamento *extra petita*, pois a anulação decorreu da necessária correção na distribuição do ônus probatório e da insuficiência do TOI, resguardando o contraditório.

4. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Precedentes: "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024); "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024); "[o] órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024).

5. A revisão das conclusões da Corte de origem sobre a necessidade de prova pericial, a distribuição do ônus da prova e a inexistência de julgamento *extra petita* demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: "[a]dmite-se ampla margem discricionária ao magistrado quanto à conveniência e necessidade de produção de provas; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial" (REsp 2.103.213/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024); "[a] análise de alegações de decisão *ultra* e *extra petita* e de excesso na fixação de sanções em improbidade exige reexame de fatos e provas, inviável na via especial" (EDcl no REsp 1.708.238/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 1/7/2025).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na extensão conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 344/345).

Pondera a parte agravante que houve a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo motivo para a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 349/353).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

Ante os argumentos trazidos pelo agravante, afasto o óbice da ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), pois o agravo em recurso especial refutou, de forma direta e pormenorizada, todos os óbices apontados (fls. 333/336). Conheço do agravo em recurso especial e passo ao exame do recurso especial.

Com efeito, o agravante impugnou (i) a alegada ausência de afronta aos arts. 492, 1.013 e 1.022, todos do CPC; (ii) ausência de vícios de fundamentação a serem sanados.

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, conheço do agravo em recurso especial e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial (fls. 314/320), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 492, 1.013 e 1.022, todos do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:

> "17. Nesse sentido, importante lembrar que, o v. Arresto foi proferido em total desconformidade com a legislação e princípios norteadores do direito, uma vez que foi além do requerido pela parte em seu recurso, uma vez que a Apelante, ora Recorrida, em NENHUM MOMENTO REQUEREU A NULIDADE DA SENTENÇA OU A INVERSÃO DO ÔNUS PARA ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS, mas, tão somente requereu a improcedência da ação por suposta ausência de comprovação de irregularidade, assim, imperativa a reforma do v. Acórdão para que se limite ao julgamento da matéria submetida a sua apreciação.
>
> 18. Ressalta, ainda, que a preclusão da prova pericial ocorreu de forma correta, após a concessão de prazo para empresa efetuar o depósito dos honorários, não havendo qualquer irregularidade na r. Sentença dos autos, tanto que o recurso de apelação, sequer traz em seu bojo alegação de "cerceamento de defesa", mas como, dito, apenas o pedido de improcedência da ação.
>
> 19. Outrossim, o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação devolverá ao Tribunal a matéria impugnada, o que não foi observado no presente caso, uma vez que o v. Acórdão considerou deve haver a realização de prova pericial sob responsabilidade da autora, sendo declarada a nulidade da r. sentença, não sendo analisada a matéria submetida a apreciação do Tribunal." (fl. 318).

Ao final, o recorrente, requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão.

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de apelação cível interposta pelo recorrido contra decisão do Juízo de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 1023104-85.2020.8.26.0007, que julgou a demanda procedente (fls. 267/268):

> Posto isto, julgo procedente o pedido de modo a condenar a ré ao pagamento de R$39.550,42, além de acréscimo correção monetária e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano em continuação ambos a partir do último cálculo (11.2020 f. 55).

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

Verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento à apelação cível interposta pelo réu contra a sentença, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 297/302):

> FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. Dívida alegadamente pro- veniente de fraude. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Recurso da ré. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente. O TOI constitui prova unilateral, inapta, por si só, a comprovar a fraude alegada. Não realização da perícia deferida pelo juízo que conduziria à improcedência da ação, e não à procedência. Prova irrefutável do fato constitutivo do direito postulado que incumbe à autora. Imprestabilidade, por si só, do TOI. Sentença anulada, para facultar à autora a produção de prova pericial. Custeio integral da prova que incumbe igualmente à autora. Se a prova não for produzida por falta de custeio, dá-se a preclusão, e o julgamento será realizado com base na teoria do ônus da prova. Recurso provido, porém, para anular a sentença, para produção de prova.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 309/311).

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Ao decidir sobre necessidade da produção da prova pericial e a ausência de julgamento *extra petita*, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 299/302):

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

Esta Câmara entende que o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) constitui prova unilateral e inapta, por si só, a comprovar fraude de medidor de energia elétrica e diferença de débito a cargo do consumidor ou usuário.

[...]

Diante da contestação apresentada pela ré, cabia à autora a produção de prova irrefutável do fato constitutivo do direito postulado, incumbindo-lhe o custeio da prova pericial (meio adequado em face da controvérsia). Ainda que se atribuísse à ré o ônus de custear a prova, total ou parcialmente, a falta de custeio por ela não conduziria à procedência da ação, dado que o ônus da prova é da autora. Se a prova pericial não for produzida, e os demais elementos não forem suficientes, a solução seria a improcedência da ação.

Por sua vez, decidir a esta altura pela improcedência da ação, porque não houve produção de prova pericial, confirmando a fraude, e a diferença de débito a cargo da ré, produziria violação ao efetivo contraditório, justamente porque à autora não foi facultada a produção da prova com essas ressalvas essenciais. Por conseguinte, é caso de anular a sentença, para que a autora produza prova pericial, visando provar o fato constitutivo do direito postulado, custeando-a, sob pena de preclusão, sujeitando-se, daí, a julgamento com base na teoria do ônus da prova.

Em aclaratórios, a Corte de origem trouxe os seguintes fundamentos (fls. 310/311):

A embargante alega que o acórdão foi extra petita, pois a embargada não requereu a nulidade da sentença ou que a embargante arcasse com os honorários periciais, mas tão somente a improcedência da ação por suposta ausência de comprovação de irregularidade, sendo caso de reformar o acórdão para que se limite ao julgamento da matéria submetida a sua apreciação.

[...]

Quando da análise do pedido da embargada de reforma da sentença para julgar a ação improcedente, verificou-se que, de fato, não há prova segura acerca da fraude do medidor de energia elétrica, havendo entendimento desta Câmara de que o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) constitui prova unilateral e inapta a comprovar, por si só, a fraude alegada.

Seria caso, em tese, de julgar a ação improcedente. Contudo, verifica- se que na origem foi atribuído à embargada, por equívoco, o ônus dessa prova, e decidir a esta altura pela improcedência da ação resultaria em julgamento injusto, pois a embargante seria prejudicada pela não produção de prova cujo ônus foi atribuído à outra parte – que se beneficiaria da sua não produção.

A fim de reparar esse equívoco, conclui-se pela anulação da sentença, possibilitando que a embargante, ciente do ônus que lhe incumbe e dos riscos de improcedência, possa decidir acerca de sua produção.

Portanto, a conclusão pela anulação da sentença decorre justamente da análise acerca da falta de comprovação da fraude, que consta como alegação em razões de apelação, não se tratando de julgamento extra petita.

Ademais, a embargante desdenha do efeito translativo.

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a produção da prova pericial estaria preclusa e o julgamento foi *extra petita* – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. EXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DOS FATOS. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. DRAWBACK. VINCULAÇÃO FÍSICA. INSUMOS IMPORTADOS. INSUMOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. TESE DA EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> I. Admite-se ampla margem discricionária ao magistrado em relação à análise da conveniência e da necessidade de produção de provas, podendo indeferir provas periciais e proceder ao julgamento antecipado da lide, caso entenda pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para formação de sua convicção, como ocorreu na hipótese. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.
>
> II. A revisão do entendimento quanto ao indeferimento/desnecessidade da produção de prova pericial e/ou a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas e eventual cerceamento de defesa acabaria por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação ao arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Precedente: AgInt no REsp n. 1.841.359/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.
>
> IV. O drawback constitui regime jurídico aduaneiro especial com vistas ao incentivo às exportações, podendo ser concedido como (1) suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a serem beneficiadas; (2) restituição dos tributos pagos na importação de mercadorias a serem beneficiadas; e (3) isenção dos tributos incidentes sobre importação de mercadorias a serem beneficiadas.
>
> V. Em relação ao drawback-suspensão, a legislação aduaneira permitia a extensão do benefício aos insumos adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo da mercadoria destinada à exportação, não tendo adotado a tese da vinculação física entre os produtos. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.145/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

de 18/11/2021; REsp n. 341.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 25/5/2009;

REsp n. 413.564/RS, relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3/8/2006, DJ de 5/10/2006, p. 236; e AgRg no REsp n. 591.624/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 8/5/2009.

VI. Na hipótese, a importação dos produtos (etilbenzeno e monômero de estireno) ocorreu nos anos de 2006 a 2008, de tal sorte ser possível, para fins de aplicação dos benefícios decorrentes do regime aduaneiro especial do drawback, a substituição por hidrocarbonetos de mesma espécie, qualidade e quantidade adquiridos no mercado interno, adotando-se a tese da equivalência entre os produtos.

VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.103.213/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE JÁ HAVIA SIDO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NULIDADE RECONHECIDA. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC/73. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL COM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RECORRENTES. TESES DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SANÇÕES, EXCESSO NA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DA MULTA CIVIL E DE DECISÃO ULTRA PETITA. TODAS MATÉRIAS CUJA REVISÃO EXIGIRIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.128/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO TEMA N. 1.199/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA MULTA CIVIL E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021.

[...]

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

> 8. A análise das alegações de ocorrência de decisão ultra e extra petita; de cumulatividade indevida de sanções (*bis in idem*); de inépcia da petição inicial e de excesso na fixação dos danos morais e da multa civil, exigiriam o reexame do conjunto fático-probatório, inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
>
> [...]
>
> 16. Embargos de declaração acolhidos para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento na parte conhecida, mas redimensionando a multa civil devida pelos embargantes para o valor equivalente ao acréscimo patrimonial por eles auferido e afastando a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 12, I, e 23-B, §2º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.
>
> (EDcl no REsp n. 1.708.238/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Dessa moldura fática delineada pelo Tribunal de origem decorre a inviabilidade de revisão nesta instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na extensão conhecida.

Diante do provimento do agravo interno e da inexistência de condenação vigente nas instâncias ordinárias, fica prejudicada a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determinada na decisão monocrática de fls. 344/345.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54596193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:59
Código de Controle do Documento: d11c4cc8-b68f-414f-b0bf-e866cbaa8b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.720 / SP

Número Registro: 2025/0287159-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10231048520208260007

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105 ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO	: W. LIMA DE JESUS MOVEIS LTDA
ADVOGADA	: CINTIA DUARTE - SP368822

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVADO	: W. LIMA DE JESUS MOVEIS LTDA
ADVOGADA	: CINTIA DUARTE - SP368822

TERMO

Documento eletrônico VDA54917670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: fd9a2aac-9bfd-42df-ab09-1520aea81652

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54917670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: fd9a2aac-9bfd-42df-ab09-1520aea81652